Artigos

O controle do Potencial Reprodutivo da Mulher.

Shandor Torok Moreira**

Sumário

1. Introdução. 2. Escolher: não só um problema moral. 3. (Des)igualdade: uma inverdade repetida mil vezes se torna verdade. 3.1. Para que sejam iguais, mulheres devem poder escolher. 4. Escolha: um desdobramento da privacidade. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

Resumo

O objeto deste artigo é a desigualdade entre os gêneros no Brasil. Esta desigualdade é trabalhada focando-se na questão do controle dos potenciais reprodutivos das mulheres. O direito de escolher prosseguir com eventual gestação é apresentado como integrando o âmbito dos direitos fundamentais à igualdade e à privacidade. A abrangência usualmente atribuída aos referidos direitos é utilizada para ilustrar a inserção do direito na política. Esta inserção sugere que a construção da abrangência de direitos ultrapassa simples questão de técnica de interpretação jurídica, refletindo disputa política entre distintas visões de mundo.

1. Introdução

Em pobre e pequeno município do interior do Brasil vive Norma, mulher afrodescendente e pobre. O município onde foi socializada, como tantos outros, presta pífios serviços públicos de educação e saúde, ou seja, Norma nunca teve acesso às informações necessárias para planejar sua família e aos necessários contraceptivos. Seu companheiro se nega a usar preservativos porque o padre disse que era pecado. Quando empregada, Norma se esforça em diárias domésticas percebendo remuneração menor que a de outras

^{**} Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul, desde 2007; Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Puc-Rio;

mulheres brancas e menor que a dos homens. Norma é mãe de duas pequenas crianças (João de 3 anos e Luiza de 1 ano) e acaba de descobrir que está grávida. Sabendo que não tem condições de sustentar e criar outra criança, desesperada e sem ter a guem apelar, Norma tenta pôr fim à sua indesejada gravidez utilizando um cabide e ingerindo chá artesanal, supostamente portador de efeitos abortivos, indicado por amiga sua. Infelizmente, ao tentar pôr fim à sua gestação, Norma provoca grave hemorragia interna e se intoxica gracas ao chá que ingeriu. Após peregrinação pelos hospitais da região Norma falece no carro de conhecido da família.

A partir de pesquisas sobre o aborto no Brasil, este artigo desenvolve argumento acerca do grave problema de saúde correlacionado com o tema. Afirma-se que o debate moral sobre a questão¹ não deve ser travado abstraindose do cotidiano brasileiro. Aportando o trabalho de filósofos e juristas estrangeiros e nacionais procura-se demonstrar como a questão do gênero no Brasil é vivenciada como questão ontológica, circunstância que obstrui que a questão do controle sobre os potenciais reprodutivos do corpo feminino seja compreendida como integrante do direito fundamental à igualdade. O mesmo procedimento é adotado para enfatizar que o controle sobre o potencial reprodutivo da mulher também integra o âmbito do direito fundamental à privacidade, aproveitando-se este tópico para problematizar os argumentos elaborados em conceituado manual de direito constitucional brasileiro sobre o direito à privacidade.

O artigo está organizado em três partes. Na primeira, apresenta-se o resultado de pesquisa relacionada com o objeto deste artigo consistente na Pesquisa Nacional de Aborto realizada em 2010, inferindo daí consequências decorrentes da criminalização do aborto no Brasil. Na segunda parte argumentase que o discurso sobre a igualdade dos gêneros no Brasil é falacioso e que para serem iguais mulheres devem controlar os potenciais reprodutivos de seus corpos. Na terceira parte o tema é abordado pela ótica do direito à privacidade.

¹ Sobre este debate consulte-se: Thompson, 2012

2. Escolher: Não só um problema moral

O debate acerca do direito ao aborto carrega consigo inconciliável debate moral. No Brasil, a polêmica que envolve o tema atrai a atenção dos "espectadores" sendo capaz de definir os rumos das campanhas dos candidatos nas eleições presidenciais. O ingresso da temática do aborto na esfera pública brasileira parece enfrentar sérias resistências impedindo, assim, a movimentação do poder comunicacional e o aquecimento do debate político acerca do tema, possibilitando, assim, a tematização e o conflito democrático acerca de visão de mundo patriarcal (Habermas, 1991a, 1991b, 1992 e 1996).

Quando surgem debates midiáticos acerca do aborto *pari passu* debatese quando tem início a vida. Todavia, não se costuma qualificar o debate com a consideração parcimoniosa das práticas sociais acerca do tema. Ainda que o próprio debate moral possa ser travado em termos da disputa entre Bentham e Kant, entre consequencialistas e uma determinada leitura do imperativo categórico, o enfrentamento reflexivo e autocrítico do tema não pode abstrair da realidade social.

No Brasil são realizados em média 1 milhão e 400 mil abortos anuais. Mais de 50 mil adolescentes deram entrada nos hospitais públicos no período de 1993/1998 para tratar de complicações causadas pelo abortamento. A morte por aborto se constitui como a terceira causa de mortalidade materna no Brasil. As complicações por aborto são a quinta causa de internação das mulheres nos serviços públicos². Segundo recente pesquisa (Diniz & Medeiros, 2010), 15% das mulheres entrevistadas em universo de 2002 mulheres já realizaram aborto conforme se infere desta tabela extraída da referida pesquisa:

² Dados obtidos no sítio eletrônico da ONG Sempreviva organização feminista http://www.sof.org.br Acesso em: 2 jan. 2011.

Tabela 1. Realização de aborto segundo característica sociais - mulheres de 18 a 39 anos. Brasil urbano, 2010.

Você	já fez aborto alguma vez?	Não	Sim	%	C (95%).
Todas as mulhere	es	2.002	296	15%	2
Idade	18 e 19	191	11	6%	1
	20 a 24	483	36	7%	1
	25 a 29	488	84	17%	2
	30 a 34	452	79	17%	2
	35 a 39	388	86	22%	2
Escolaridade	Até a 4ª série do fundamental	191	44	23%	2
	5ª a 8ª série do fundamental	429	80	19%	2
	Ensino Médio	974	115	12%	1
	Ensino Superior	408	57	14%	2
Religião	Católica	1.168	175	15%	2
	Evangélica ou protestante	551	72	13%	1
	Outras religiões	81	13	16%	2
	Não tem religião/não respondeu	202	36	18%	2

Fonte: Pesquisa Nacional de Aborto, microdados da amostra, Brasil 2010.

Nota: Intervalos de confiança C a 95%, em pontos percentuais (pp.)

Milhares de mulheres de carne e osso, representadas pela personagem Norma da introdução, falecem anualmente no Brasil em razão da infeliz conjugação de abortos clandestinos mal sucedidos, serviços públicos de saúde precários e desinformação. Em meio ao insolúvel debate moral sobre o direito de escolha é importante repisar o dado fático: mais de 1 milhão e 400 mil abortos são realizados anualmente no Brasil e milhares de mulheres morrem por conta de complicações decorrentes de abortos. Qualquer jovem de classe média consegue, se assim desejar, descobrir quais são as clínicas clandestinas de aborto que operam em sua cidade. Logo, admitindo-se que

investigadores profissionais são mais hábeis na busca por informações que adolescentes de classe média, pode-se inferir que é alta a probabilidade de existir ativo mercado de corrupção em vigor. Além disso, a criminalização impede a regulação estatal e, assim, expõe milhares de mulheres a serviço prestado por profissionais em busca de lucro em mercado clandestino sem nenhuma fiscalização sanitária.

Diante dos costumeiros fatos sociais brasileiros, verifica-se que a criminalização do aborto³ é ineficaz como fator de desestímulo da prática e contribui com a consolidação de grave problema de saúde pública (a terceira maior causa de mortalidade materna no país relaciona-se com abortos – naturais e clandestinos). Os graves problemas que envolvem a criminalização do direito de escolha sugerem que qualquer debate parcimonioso acerca do tema deve ser travado tendo este cenário em mente.

Enfrentar esta celeuma como se este fosse somente abstrato dilema de filosofia moral sendo possível racionalmente chegar à resposta correta parece

³ O Código Penal brasileiro veicula os seguintes signos normativos:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é lienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

- Art. 127 As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
- Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I. se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II. se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

ser estratégia pouco preocupada com as práticas sociais brasileiras (Thaler & Sustein, 2008). Debater a questão como uma questão moral abstrata retira do debate a dura realidade de milhares de mulheres que morrem em razão de complicações decorrentes de abortos clandestinos que a criminalização é incapaz de impedir. Enquanto debates sobre o direito de escolha forem travados como se abortos fossem algo distante e estranho às práticas sociais nacionais, milhares de mulheres buscarão clínicas clandestinas⁴ para resistirem à identidade que a sociedade tenta forçar sobre elas⁵. Sarmento (2006, p. 95/96) é da mesma opinião: "Nosso ponto de partida deve ser a constatação empírica de que a criminalização do aborto acaba empurrando todo ano centenas de milhares de mulheres no Brasil, sobretudo as mais humildes, a procedimentos clandestinos e perigosos, realizados sem as mínimas condições de segurança e higiene."

3. (Des)igualdade: Uma inverdade repetida mil vezes se torna verdade.

Os gêneros na sociedade brasileira são vivenciados como questões ontológicas e não como questões epistemológicas. Nascer menina no Brasil significa que uma série de deveres sociais são atribuídos à recém-nascida em razão desta ter sorteado o "bilhete de loteria" do aparelho reprodutor feminino. A condição social feminina, a identidade feminina, é construída por muitos como algo inerente à sua própria natureza, à sua essência. Através desta operação de naturalização, diferenças salariais (como evidencia o último censo do IBGE⁶, 2010), a oferta de empregos degradantes ou pouco respeitados, a objetivação do corpo feminino, a violência doméstica, os estupros, a sistemática exposição à miríade de formas de abusos sexuais são

⁴ Fomentando a corrupção para que sejam conhecidas, mas invisíveis aos olhos do Estado que supostamente deveria impedir seus funcionamentos.

⁵ Dossiê Aborto: Mortes Previsíveis e Evitáveis. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005.

manufaturadas como manifestação da própria natureza feminina. Tratando deste processo de naturalização MacKinnon (2010, p. 505) traça preocupante diagnóstico sobre a situação contemporânea dos gêneros:

Mulheres precisam ser mantidas pobres para que sejam compelidas a estarem disponíveis ao dinheiro dos homens que desejam comprálas para sexo. Mulheres precisam ser vistas como objetos sexuais para que seu uso sexual seja normalizado como sendo sua função. Aquelas qualidades, ofertadas, são chamadas de feminilidade; dadas (ou em alguns contextos sociais vendidas) a um homem perpetuamente, como Simone de Beauvoir observou há mais de

⁶ Taxa de desemprego Homens vs Mulheres:

	199 2	199 3	199 5	199 6	199 7	199 8	199 9	200	200	200	200	200	200	200 7
Masculina	5.5 6	5.3 8	5.2 8	5.7 1	6.3 7	7.24	7.9	7.53	7.37	7.8	6.92	7.22	6.4	6.1 7
Feminina	8.0	7.4 4	7.2 9	8.8	9.9 6	11.5	12.1	11.8	11.5	12.3	11.7 9	12.3	11. 1	10. 9

Remuneração Média Homens vs Mulheres:

Ano	Homens	Mulheres
1992	827	509
1993	902	532
1995	1.151	721
1996	1.169	770
1997	1.155	759
1998	1.142	764
1999	1.053	728
2001	1.042	725
2002	1.016	714
2003	944	657
2004	946	656
2005	983	696
2006	1.055	751
2007	1.089	773

meio século, chama-se de casamento; vendidas a muitos homens chama-se de prostituição. As opções das mulheres precisam ser ceifadas pela discriminação para que, quando a prostituição surgir como única forma de serem remuneradas pelos homens se possa dizer que a escolha é dela. Em países capitalistas ocidentais onde a mídia define a consciência, muitas são enganadas (...). Atualmente gigantes empresariais lucram com o que costumava ser controlado somente pelo crime organizado. (Tradução livre⁷)

Todavia análise cuidadosa dos paradigmas que condicionam os "saberes" sociais que constroem o órgão sexual feminino como algo a ser dominado, que condicionam o olhar dos atores sociais levando ao preconceito de que, por exemplo, a criação da prole é assunto feminino perceberá que estes se assentam em pressupostos falsos, comprometidos com projeto político de dominação de alguns membros da sociedade sobre a maioria restante. É bastante ilustrativo o exemplo de Levit e Verchick (2006, p. 128 e s.), no sentido de que até o início da década de 1840 a associação médica estadunidense não expressava qualquer preocupação com o aborto, sendo que a maioria dos estados da referida nação permitiam abortos. Gradualmente, a referida associação passou a expressar oposição aos abortos, pois eles ofereciam riscos às mulheres e por sua disponibilidade poder induzir as mulheres a desconsiderarem as obrigações assumidas nos contratos matrimoniais. Conforme os referidos autores a partir de então diversos estados passaram a criminalizar abortos tendo como pano de fundo a preocupação racista quanto ao decréscimo no número de nascimentos entre as mulheres brancas das classes alta e média-alta quando comparados ao número de nascimentos entre mulheres negras.

[&]quot;"Woman need to be kept poor so that they will be compelled to be available for money to any man who wants to buy the for sex. That availability, that survival necessity, is called "consent". Woman have to be seen as sexual things so their sexual use can be normalized as what women are for. Those qualities, displayed, are called femininity; given (or in some cultural settings sold) to one man for life, as Simone de Beauvoir observed over half a century ago, are called marriage; sold to many men, they are called prostitution. Woman's options need to be precluded by discrimination so that, when they are found prostituting as the one thing men will pay them for, it can be called "her choice". In Western capitalist countries where media dictates consciousness, many are fooled.

[...] Legitimate corporate giants now cash in on what used to be controlled nearly exclusively by organized crime."

O direito constitucional com seu amplo catálogo de direitos fundamentais pode ser útil às mulheres no combate da dominação às quais estão submetidas. Todavia, no Brasil direitos fundamentais como a igualdade ou a privacidade têm sido resignificados de maneira indiferente a sujeição das mulheres. É interessante observar que muito mais do que uma questão de "técnica de interpretação jurídica" a questão parece estar ligada com os compromissos políticos, com a visão de mundo que condiciona os distintos atores jurídicos⁸. MacKinnon (2007, p. 284/285) demonstra que o direito contribui om a manutenção da perspectiva ontológica dos gêneros, pois ao adotar o masculino como paradigma e *standart* de construção do direito e de organização social (o homem branco e proprietário), o direito transforma dominação e poder em realidade legítima, em algo a *priori*, ocultando o fato de que a opressão e a exploração das mulheres não passa de um construto imposto por grupo dominante.

Smith (2007, p. 283) também destaca a importância do direito como mecanismo social de reforço do patriarcado⁹. Smith argumenta que a partir da derrubada de distinções odiosas como o não direito ao voto, o não direito à propriedade, o não direito a ocupar cargos públicos muitos tendem a imaginar que alcançamos *status* de igualdade entre homens e mulheres. Desta forma, desigualdades sem fundamento, como diferenças salariais, são explicadas a partir de supostas distinções entre as habilidades de mulheres e homens ou por fatores sociais que estão além do alcance do direito. Porém, o direito é afetado pelo patriarcado de formas muito sutis que não são erradicadas através da abolição de óbvias desigualdades entre os sexos. O patriarcado,

Sobre a questão do papel das visões de mundo, das ideologias e das ideias no processo interpretativo e na política consulte-se: Béland, Daniel & Cox, Robert Henry (ed). Ideas and Politics in social science research. 2010. Oxford University Press, NY. Shapiro, Martin & Sweet, Alec Stone. On Law, Politics, and Judicialization. 2002. Oxford University Presso. NY.

⁹ A expressão patriarcado designa o poder dos pais. O patriarcado é sistema de práticas sócio-políticas em que homens subordinam as mulheres. A subordinação é produzida através de complexos padrões de força, de pressões sociais, de tradições, rituais e costumes. Tal dominação não ocorre somente em relações individuais mas permeia todas as instituições sociais.

de acordo com Smith, é uma visão ampla e abrangente do mundo e como instituição do patriarcado, o direito reflete esta visão. MacKinnon (2007, p. 284) tece o seguinte comentário acerca da visão feminista sobre o direito no contexto estadunidense:

Esta perspectiva alternativa enfrenta os abusos sofridos por mulheres em decorrência de diferenças sexuais como uma questão de gênero, abusos que a lei da igualdade sexual em sua obcessão sobre igualdade e diferença não consegue confrontar. Ela é baseada em realidade desvelada pelo feminismo com seu processo de conscientização, realidade sobre a qual quase não haviam conhecimentos sistemáticos antes de 1970: a realidade do abuso sexual. Ela combina a destituição feminina lastreada na sexualidade, a dependência forçada, a constante oferta de empregos degradantes e mal remunerados – o sentido vivo de classe para as mulheres – com a maciça quantidade de abusos sexuais aparentemente endêmicos à família patriarcal, os estupros e as tentativas de estupro sobre o qual nada é feito, a sistemática agressão doméstica de mulheres e a prostituição – a condição fundamental das mulheres – da qual a indústria pornográfica é um braço. Mantendo-se a realidade do gênero em vista torna impossível ver a questão do gênero como diferença, a não ser que a condição subordinada da mulher seja esta diferença. Esta realidade tem demandado uma nove construção do problema da desigualdade sexual, portanto um nova concepção legal do problema, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial. (Tradução livre¹⁰)

-

[&]quot;This alternative approach centers on the most sex-differential abuses of women as a gender, abuses that sex equality law in its sameness / difference obsession cannot confront. It is based on the reality that feminism, beginning with consciousness raising has most distinctively uncovered, a reality about which little systematic was known before 1970: the reality of sexual abuse. It combines women's sex-based destitution and enforced dependency and permanent relegation to disrespected and starvation-level work – the lived meaning of class for women – with the massive amount of sexual abuse of girls apparently endemic to the patriarchal family, the pervasive rape and attempted rape about which nothing is done, the systematic battery of women in homes, and prostitution – the fundamental condition of women – of which the pornography industry is an arm. Keeping the reality of gender in view makes it impossible to see gender as difference, unless this subordinated condition of women is that difference. This reality has called for a new conception of the problem of sex inequality, hence a new legal conception of it, both doctrinally and jurisprudentially."

O sucesso da dominação masculina está ligado à manutenção de visão dos gêneros como algo ontológico e não epistemológico, pois o controle sobre os seres produz controle sobre a consciência, fundindo condições materiais com consciência impedindo, assim, qualquer possibilidade de transformação (MacKinnon, 2007, p. 284). Desta forma, discriminação social se transforma em igualdade no direito. Fatos sociais que encontram sua justificativa em cultura e prática social machista, através da mediação do direito, tornamse legítimos e, portanto, deixam de ser entendidos como construtos. Pense-se no tipo ideal de trabalhador pressuposto pela Consolidação das Leis do Trabalho para se constatar que o referido sistema normativo é essencialmente machista. Partindo do pressuposto da normalidade masculina, ou seja, tomando como referência o homem e não a mulher, observando as necessidades mínimas para que um homem possa alienar sua mão de obra, observando, assim, as exigências de mercado que pensa a mão de obra que explora em termos masculinos e não femininos, a licença maternidade, ainda que com a recente alteração de seu prazo (consultese a Lei federal nº 11.770/2008), evidencia seu caráter de dominação e de exploração. No caso de milhares de mães pobres que por inúmeras razões não podem contar com o apoio de suas famílias, a coação legal para que retornem ao trabalho deixando para trás, sabe-se lá com quem (é sabido que creches públicas no Brasil são mero faz de conta), seus filhos de apenas 6 meses é medida extremamente brutal e opressora, não só com a mãe, mas também para enorme contingente de pequenos cidadãos¹¹ Ou seja, as qualidades e necessidades valorizadas pelo marco normativo acima referido – os padrões para a correta e consistente correlação entre o direito e a vida – são definidas pela perspectiva masculina.

_

Ñão defendo com este exemplo que a criação da prole seja assunto exclusivamente feminino.º A expressão patriarcado designa o poder dos pais. O patriarcado é sistema de práticas sócio-políticas em que homens subordinam as mulheres. A subordinação é produzida através de complexos padrões de força, de pressões sociais, de tradições, rituais e costumes. Tal dominação não ocorre somente em relações individuais mas permeia todas as instituições sociais.

3.1. Para que sejam iguais, mulheres devem poder escolher

A capacidade de gestar a prole é a maior diferença fisiológica entre homens e mulheres. Porém, o controle sobre o próprio corpo e sobre sua liberdade reprodutiva é direito que ultrapassa a questão da mera liberdade e da segurança pessoal. O controle sobre a liberdade reprodutiva está ligado a aptidão da mulher ser autônoma, evitar subordinação, obter e manter emprego, seguir o processo educacional, participar em atividades esportivas e fugir de violências sexuais. Logo, a liberdade reprodutiva é parte constitutiva do direito à igualdade entre homens e mulheres¹².

Ao tratar do aborto pelo prisma do direito à igualdade Sarmento¹³ parece aderir à visão que considera a implementação da igualdade entre homens e mulheres e, assim, a questão do aborto, como empreitada que deve: i) eliminar o "entulho machista", normas preconceituosas que refletem a visão de mundo do patriarcado e; ii) criar uma doutrina jurídica que exponha as relações de poder entre os sexos. A despeito do valoroso objetivo do referido autor, em razão da importância da empreitada em questão, ao invés de descrever a tarefa à frente como limpeza positiva e criação de doutrina jurídica sob a perspectiva do gênero¹⁴, seria melhor assumir as implicações políticas, sociológicas e epistemológicas da questão, nos termos expostos por Smith (2007, p. 281):

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹³ Sarmento, 2006, p. 134

¹⁴ Há décadas esta "doutrina" existe nos Estados Unidos e na Europa. Curiosamente no Brasil importa-se seletivamente o que é produzido nas grandes universidades estadunidenses e europeias. Espera-se que o referido apelo não enseje eventual "reinvenção da roda" pelos acadêmicos do direito brasileiros. Para ampla descricão da influência do feminismo no direito consulte-se: (Levit; Verchick, 2006, p. 1-56).

Em A Estrutura das Revoluções Científicas, Thomas Kuhn explica tais críticas externas como mudanças de paradigma que representam o pensar revolucionário. (...) A crítica externar pode questionar toda a estrutura e, portanto, a crítica externa é a mais ameaçadora e a mais difícil de entender e aceitar. (...) Quando Nietzsche declarou que "Deus está morto", sua critica era externa à ideia da religião. Por óbvio, ambas as críticas foram vistas com hostilidade e descrença por aqueles defendendo o status quo. 15

Muito mais do que um problema do direito positivo ou de uma doutrina do direito, a desigualdade entre homens e mulheres é questão ampla e abrangente para a qual, aí sim, o direito pode contribuir. O direito não é o carro chefe neste debate. A contribuição do direito pressupõe intérprete cuja pré-compreensão seja formada por olhar crítico que lhe permita identificar as estruturas do patriarcado em atuação no direito. Não se trata só de remover o entulho machista ou de criar uma doutrina jurídica. Tratase de projeto amplo que deve se lastrear em racionalidade capaz de autocrítica e, portanto, não dogmática. Com efeito, quem disse que a maioria da sociedade vê o entulho como tal?

Sem dúvidas as últimas décadas são testemunhas de significativos avanços quanto à concessão de direitos tendentes a igualar as mulheres – de uma pequena classe social – aos homens¹⁶. A consagração do sufrágio universal¹⁷, o reconhecimento do direito à propriedade, a paulatina abertura do mercado de trabalho (os cargos de chefia ainda são predominantemente

^{15 &}quot;In The Structure of Scientific Revolutions, Thomas Kuhn explains such external critiques as paradigm shifts that represent revolutionary thinking. (...) External critique can challenge the entire framework, and thus, external critique is also the most threatening and the hardest to understand and accept. (...) When Nietzsche declared that "God is dead," his critique was external to the idea of religion. Needless to say, both critiques were viewed with hostility and disbelief by those defending the status quo."

¹⁶ O reconhecimento da plena capacidade civil das mulheres, a possibilidade destas exercerem todos os desdobramentos do direito à propriedade só beneficia as mulheres que integram camada social de proprietários de bens.

¹⁷ Anoto que democracia pressupõe algo muito mais amplo que o direito de participar do processo de eleger representantes definidos pelas elites dirigentes. Veja-se: Habermas, 1996.

ocupados por homens, mas os dados divulgados parecem apontar no sentido do equilíbrio), representam medidas promotoras de igualdade entre mulheres dos estratos superiores da pirâmide social.

Não obstante, o discurso predominante no sentido de que homens e mulheres são iguais é falacioso. A falácia que contamina tal discurso escondese no fato de que a construção do conceito de igualdade parte dos pressupostos masculinos, mantendo o conceito de igualdade preso à manopla masculina. Sendo assim, é fundamental para se compreender o conceito de igualdade que não se adote somente o homem como o beneficiário ideal deste direito fundamental, sob pena de se manter o atual estado de sujeição das mulheres.

A partir do momento em que se procura avaliar a realidade do ponto de vista feminino constatam-se as profundas desigualdades existentes entre homens e mulheres. As maiores vítimas de estupro são as mulheres; são as mulheres que mais sofrem com violência doméstica; a alienação forçada do mercado de trabalho instigador da prostituição atinge mais as mulheres; empregos degradantes ou pouco respeitados (faxineiras, expositoras que usam trajes sumaríssimos e etc) são ofertados em maioria para as mulheres, e; são os corpos femininos que são transformados em objetos sexuais.

Da perspectiva feminina é fácil constatar a enorme desigualdade entre homens e mulheres no que diz respeito ao controle reprodutivo dos corpos femininos, pois o controle sobre este potencial foi retirado das mulheres, por Congresso Nacional sempre composto em sua esmagadora maioria por homens, e posto nas mãos dos próprios homens. Qualquer intérprete sincero é incapaz de questionar, por exemplo, que o artigo 128 do Código Penal foi elaborado tendo em vista exclusivamente a realidade masculina. O inciso primeiro do referido artigo é muito claro a esse respeito. Não interessa a intensidade do sofrimento da mulher, o aborto só não será punido somente se não houver outro meio de salvar a vida da gestante. Considerando os inúmeros relatos de estupros conjugais que se tem atualmente (na época em que tal artigo foi editado sexo era dever conjugal, ou seja o estupro dos maridos não era subsumido no tipo penal do estupro) fica

claro que o bem sendo protegido no inciso II não é a identidade da mulher e, sim, a honra masculina. A mulher pode "comer o pão que o diabo amassou", porém seu sofrimento, seu desespero e sua dor somente serão interrompidos se, e somente se, não houver outro meio para lhe salvar a vida. Ou seja, devese chegar ao ponto limite onde a própria vida esteja ameaçada para que se cogite interromper o desespero. Tal dispositivo normativo menospreza o direito das mulheres ao seu bem-estar e à saúde. Será que se fossem os homens que engravidassem este dispositivo seria tão indiferente ao bem estar? O inciso II do referido artigo é escandaloso. Em época em que sexo entre marido e mulher era tido como débito conjugal, o bem jurídico sendo protegido pela norma não era a dignidade e a identidade da mulher, e sim a honra do marido burguês.

A seguinte passagem de Gomes (2003, p. 14 e s.) ilustra bem como as normas no Brasil sempre foram pensadas a partir do paradigma masculino:

Na Exposição de Motivos de seu projeto de Código Civil, Coelho Rodrigues, que se opusera à sua introdução por ocasião da elaboração da lei do casamento civil, declara que teve a ideia de autorizar a dissolução do vínculo no caso de adultério, mas recuou diante de certas perspectivas. (Nota de roda-pé do autor: Interessante registrar, como boa amostra do seu espírito malicioso, que, tendo chegado à conclusão de que o adultério do homem, embora menos grave, deveria também autorizar o divórcio, pondera: "se não estou muito enganado, no dia da exequibilidade da lei, que o fizer, noventa por cento, pelo menos, das senhoras casadas da nossa sociedade poderão propor a dissolução de seu casamento, o que equivaleria à dissolução da própria sociedade. (Projeto do Código Civil, p. 37)) (...)

Esse privatismo doméstico parece ser a nota dominante em nossa legislação. Explica-se por certas particularidades de nossa organização social, destacadas por sociólogos e estudiosos do meio brasileiro e pelo atraso de sua evolução. As forças íntimas de nossa civilização elaboram-se no campo, como demonstra, com maior força persuasiva, Oliveira Viana.

Até ter sido abolida a escravidão, pouco antes, por conseguinte, de ser iniciada a elaboração do Código Civil, a estrutura de nossa

sociedade, no conceito de Sérgio Buarque de Holanda, tem a sua base fora das cidades. A influência da organização social do Brasil Colônia faz-se sentir até ao fim do século XIX, e é nos primeiros anos do século XX que começa a discussão do projeto de Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua. Natural, assim, que repercutisse, na sua preparação, aquele primitivismo patriarcal que caracterizou o estilo de vida da sociedade colonial. Razões históricas e ecológicas modelaram-na de forma que preponderasse, na organização social, a ordem privada, como bem o demonstrou Nestor Duarte.

A igualdade entendida de maneira substantiva, ou seja, a partir da perspectiva das mulheres e não abstratamente, pressupõe a satisfação das necessidades das mulheres. Neste ponto, pode-se perceber como o conceito de igualdade abstrato que se aprende nos bancos universitários é definido pelo padrão masculino. Como homens não podem engravidar, os assuntos ligados à realidade das mulheres deixam de integrar o âmbito de realidade abrangível pelo conceito de igualdade, pois este é construído a partir do tipo ideal masculino. Esta operação permite que dominação e exploração passem a ser entendidas simplesmente como diferença.

O exemplo Laurence Tribe que Sarmento (2006, p. 135) traz à baila é bastante interessante. A lei não obriga nos Estados Unidos – como também não o faz no Brasil – que um pai doe algum órgão ou mesmo sangue ao filho, ainda que isto seja indispensável para manutenção da vida deste. E, note-se bem, trata-se de vida já nascida, protegida mais intensamente pelo ordenamento do que a vida pré-natal. Há, assim, dois pesos e duas medidas.

O direito de escolher interromper gestação é instrumento necessário para que mulheres possam sobreviver e resistir ao cenário social de enormes desigualdades. Apesar de ser instrumento possivelmente custoso em termos subjetivos, o controle sobre os potenciais reprodutivos do próprio corpo é condição fundamental para que mulheres possam sobreviver a vida cujos principais contornos muitas tiveram pouca possibilidade de definir (lembrese de Norma). Neste sentido, MacKinnon (2007, p. 292) afirma:

Esta abordagem também reconhece que o que quer que seja feito ao feto é feito com uma mulher. Quem quer que controle o destino de um feto controla o destino de uma mulher. Seja qual for a condição de concepção, se o controle reprodutivo do feto é exercitado por qualquer um a não ser a mulher, o controle reprodutivo é retirado só da mulher, enquanto mulher. Evitar que uma mulher exercite a única escolha que uma sociedade desigual lhe concede equivale à implementação de uma desigualdade sexual. (...) Em outras palavras, a maternidade forçada é uma prática de desigualdade sexual. ¹⁸

Desta forma, parece claro que o significado que tem sido construído para o direito à igualdade nada tem de asséptico. A negativa de compreender o direito das mulheres controlarem o potencial reprodutivo de seus corpos como parte integrante do núcleo essencial do princípio da igualdade reflete uma visão de mundo conservadora, uma posição política compromissada com específica forma de entender o mundo, nada tendo de definitiva ou imutável.

4. Escolha: Um desdobramento da privacidade

No item anterior procurou-se demonstrar que a devolução às mulheres do controle reprodutivo de seus corpos constitui parcela do direito fundamental à igualdade. Entretanto parece relevante apresentar argumento que é rejeitado por algumas teóricas do movimento feminista. O argumento de que a proteção à igualdade corresponde melhor às necessidades da tutela dos direitos da mulher parte da pressuposição de que discursos lastreados no direito à privacidade sempre serviram como instrumento de opressão das mulheres. Partindo da distinção entre esferas públicas e particulares argumentos

¹⁸ "This approach also recognizes that whatever is done to the fetus is done to a woman. Whoever controls the destiny of a fetus controls the destiny of a woman. Whatever the conditions of conception, if reproductive control of a fetus is exercised by anyone but the woman, reproductive control is taken only from women, as women. Preventing a woman from exercising the only choice an unequal society leaves her is an enforcement of sex inequality. (...) In other words, forced maternity is a practice of sex inequality".

tradicionais sempre buscaram refutar a interferência do direito nas relações privadas, usualmente ligadas às mulheres (a família e a sexualidade).

Jean L. Cohen (1996 e 2012), por outro lado, afirma que a teoria feminista tem se engajado em investigações críticas e genealógicas das estratégias de poder subjacentes ao discurso da privacidade, mas que se o conceito de privacidade for adequadamente trabalhado este pode servir como importante argumento em prol da devolução às mulheres dos potenciais reprodutivos de seus corpos. Cohen argumenta que se abandonada a interpretação exclusivamente patrimonialista do discurso da privacidade, este pode ser reconstruindo como importante instrumento de proteção e promoção de reconhecimento dentro da sociedade e, assim, como vetor de proteção da identidade das mulheres.

A desconfiança dos movimentos feministas acerca do discurso envolvendo a privacidade é compreensível, pois o aparentemente natural domínio privado da privacidade é um construto legal, uma definição cultural e o âmbito de relações de poder. Há muitos anos feministas lutam contra o discurso que pretende aprisionar certos temas ao âmbito das relações estritamente privadas, impassíveis, portanto, de qualquer escrutínio público. Entretanto, Cohen sugere (1996, p. 192) que a teoria feminista abandone sua desconfiança hermenêutica e tente construir o direito de privacidade com vistas ao bem que ele pode produzir:

Meu argumento é no sentido de que os paradoxos da privacidade não são incontornáveis – eles surgem de armadilha ideológica na qual ambas as críticas caem. Em síntese, ambas as abordagens assumem que aquilo que elas assumem ser a interpretação liberal dos direitos da privacidade é definitiva acerca de tais direitos e assim ambas tendem a rejeitar o discurso sobre a privacidade.(Tradução livre¹⁹)

452

[&]quot;It is my claim that these "paradoxes of privacy" are not unavoidable – they stem from the trap of ideology into which both critiques fall. In short, both approaches assume that what they take to be the liberal interpretation of privacy rights is definitive about such rights, and thus both tend to reject privacy discourse."

Desta maneira, com lastro no argumento de Cohen, convém demonstrar como o inciso X²⁰ do artigo 5º da Lei Fundamental pode ser interpretado de maneira a contribuir para o reconhecimento de que o direito de escolha constitui importante mecanismo de proteção da identidade da mulher.

Todos somos indivíduos encarnados. Nossa interpretação simbólica dos nossos corpos, nossa identificação imaginária dos nossos corpos e das nossas identidades e nosso senso de controle sobre nossos corpos são elementos centrais de nossa construção básica de identidade (Cohen, 1996, p. 205). Sendo certo que nossos corpos não são extrínsecos a nós, nossos corpos são, na verdade, nosso meio de estar no mundo, nossas identidades estão profundamente amarradas aos nossos corpos e às nossas visões sobre nossos corpos.

Como é evidente, a gravidez produz mudanças drásticas nos planos físico, emocional e simbólico da existência corporal da mulher. A gravidez indesejada impõe substancial mudança na existência corporal da mulher, pois além de perder o controle sobre suas funções corporais e da sua identidade²¹ a gravidez impõe nova identidade e novo relacionamento sobre a mulher exigindo pesados investimentos por parte da mesma. Neste esteio, no que diz respeito a negativa do direito ao aborto Cohen afirma que:

A negativa deste Direito às mulheres produz o mal consistente na negação de que seu corpo e sua identidade são suas para imaginar e construir. Se a mulher é reduzida ao container do feto sua sexualidade e sua identidade são reduzidas à função maternal. Não surpreende que o debate sobre o aborto é tão vinculado a questões sobre discursos e sobre como a questão deve ser construída. Seja se as mulheres devem ser construídas como criadoras ou containers, seja se fetos

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²¹ Quem nunca ouviu que com a gravidez deixa-se de ser mulher a passa-se a ser mãe?

são enxergados como pessoas com o direito à vida ou como vida em potencia, pessoas em potencial, seja se vemos o aborto como simples continuação dos métodos contraceptivos e como a prevenção de que óvulo fertilizado se transforme em um bebê ou como assassinato tudo isso depende em como a questão é montada e na definição da mulher e de seu papel na sociedade. (Tradução livre²²)

A habilidade de interagir com outros e de manter identidade intacta depende muito da percepção de cada uma sobre o controle de seu corpo, sobre controle autônomo do próprio corpo e de sua integridade. No Brasil atual mulheres não têm controle sobre o uso reprodutivo de seus corpos. Na verdade, o referido controle foi deliberadamente retirado da mão das mulheres sendo entregue aos homens. Portanto, quando as mulheres reclamam o direito sobre seus corpos estão, na verdade, exigindo o direito de definirem suas identidades.

É curioso observar como os operadores de direito no Brasil são ambíguos com relação ao tema. Convém tomar como amostra o renomado manual de direito constitucional de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 380) a fim de ilustrar como o conceito de privacidade é construído:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo

^{22 &}quot;The harm in denying women this right is that it denies to her the sense that her body and her self are hers to imagine and construct. If the woman is cast as the container for the fetus, her sexuality and her identity are reduced to the maternal function. Small wonder that the debate over abortion is very much a debate over discourses and how the issue should be framed. Whether women are to be construed as creators or as containers, whether fetuses are cast as persons with a right to life or as potential ife, posterial persons.

whether we see abortion as continuous with contraception and as preventing a fertilized egg from becoming a baby or as killing – all this depends very much on how the issue is framed and on the definition of women and their place in society."

público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Tratando da questão no âmbito estadunidense para, na sequência, tecer consideração mirando o Brasil prosseguem Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 380):

(...) Durante largo período, o direito à privacidade foi entendido com este objetivo: ensejar a pretensão de manter assuntos íntimos fora do domínio público. Em 1965, porém, a Suprema Corte atribuiu um significado mais dilatado a esse direito, que passou a ser visto como a ensejar ao indivíduo um espaço de autonomia, escoimado de qualquer restrição por parte dos Poderes Públicos.

No Brasil, não parece necessária essa mesma estrapolação do sentido clássico do direito à privacidade, já que a proteção do indivíduo contra interferências que se estimem indevidas por parte do Estado podem ser atalhadas com a invocação do princípio da proporcionalidade, do princípio da liberdade em geral (que não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional) e mesmo pelo apelo ao princípio da dignidade da pessoa humana, que pressupões o reconhecimento de uma margem de autonomia do indivíduo tão larga quanto possível no quadro dos diversos valores constitucionais.

Curiosamente, apesar de aludir expressamente aos casos *Griswold v.* Connecticut e Roe v. Wade em nota de rodapé no final do primeiro parágrafo acima transcrito, o autor do trecho em questão (Mendes, Coelho ou Branco?) ao afirmar que o Brasil não carece da referida extrapolação do sentido clássico do direito à privacidade (justamente o conceito combatido pelas feministas) afirma que no Brasil existem outros mecanismos de proteção. Curiosamente, a "extrapolação" em questão foi justamente aquela que

caminhou decisivamente no sentido de que mulheres pudessem gozar plenamente de privacidade, extrapolação que, ao contrário do alegado no texto, não conta com qualquer proteção. Mostra-se interessante que o texto transcrito fala na proteção do indivíduo, pois, de fato, os homens têm suas privacidades protegidas por outros instrumentos. Todavia, a privacidade das individuas acerca do objeto deste artigo não pode ser atalhada com a invocação de princípios genéricos.

Além disso, o autor do trecho transcrito parece ter-se olvidado do que afirmou no primeiro parágrafo transcrito. Se o direito à privacidade é condição para a saúde mental e para o livre desenvolvimento da personalidade, como sujeitá-lo às incertezas e à loteria do princípio da proporcionalidade? O que quer dizer: "não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional". Tal trecho é lacônico e nada efetivamente esclarece. No que diz respeito ao princípio da dignidade humana, qualquer operador do direito com alguma experiência em contencioso sabe que tal princípio é utilizado hodiernamente nos tribunais para justificar as mais descabidas pretensões. É excessivamente sumário citar a construção estadunidense acerca da privacidade, aludindo especificamente aos casos que consagraram a privacidade das mulheres, para, na sequência, rejeitar sua "extrapolação" no Brasil.

5. Conclusão

A questão do direito de escolha enfrenta enormes dificuldades para ingressar na esfera pública nacional, especialmente no âmbito controlado pelos grandes poderes midiáticos nacionais. Neste esteio, convém relembrar fato ocorrido na última disputa presidencial. Com efeito, após triste campanha de boataria, os dois candidatos que alcançaram o segundo turno, firmaram, orientados pela lógica consumeirista de conquistar mercados, pactos com as forças conservadoras da sociedade brasileira assumindo

valores tradicionais declarando-se, ambos, contrários à legalização do aborto²³.

A ausência da temática feminina na esfera pública impede, por conseguinte, o movimentar das engrenagens aptas a formar razão comunicativa crítica capaz de viabilizar o esclarecimento e a conscientização social necessários para desmascarar as relações de dominação e exploração das mulheres em nossa sociedade. Nesse sentido, a dificuldade que o tema do controle do potencial reprodutivo femino enfrenta para ingressar na esfera pública brasileira acarreta a formação de visão distorcida sobre o tema. A inexistência do debate público transforma o direito ao referido controle em algo aparentemente distante e afastado do cotidiano, quando na verdade ele é prática rotineira. Isto faz com que esta temática deixe de ser compreendida sob o pálio dos direitos fundamentais à igualdade e à privacidade. A falsa compreensão da condição feminina, a ideia a priori de que há igualdade entre homens e mulheres, ofusca a percepção das profundas desigualdades existentes entre homens e mulheres. Como afirma MacKinnon: "Desigualdade é difícil de ser vista quando tudo diz aos desigualados que o status quo é igualdade para eles"24.

6. Referências Bibliográficas

BÉLAND, Daniel; COX, Robert Henry (ed). *Ideas and Politics in social science research*. Oxford University Press, NY. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 nov. 2012

²³ Consulte-se a este propósito interessante artigo de Wanderley Guilherme dos Santos intitulado Serra, o messias da direita em http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/serra-o-messias-da-direita. Acesso em: 12 jan. 2011.

²⁴ "Inequality is difficult to see when everything tells the unequal that the status quo is equality – for them."

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848. htm>. Acesso em: 1 nov. 2012

COHEN, Jean L., Democracy, Difference and the Right to Privacy. In: BENHABIB, Seyla. *Democracy and Difference: Contesting the Boundaries of the Political*. Princeton, New Jersey, EUA: Princeton University Press, 1996.

_______. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, nº 7, Abril 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2012.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8123201000 0700002 & lng =pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 nov. 2012.

Dossiê Aborto: Mortes Previsíveis e Evitáveis. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jurgen. Habermas, J. Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Cambridge, MA: MIT Press, 1996.

______. The structural transformation of the public sphere. Cambridge, MA: MIT Press. 1991a.

______. *Moral consciousness and communicative action*. Cambridge, MA: MIT Press, 1991b.

______. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, C. (Ed). *Habermas and the public sphere*. ed. Cambridge, MA: MIT Press. 1992. pp. 421–60.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. *Censo 2010*. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm Acesso em: 12 nov. 2012

LEVIT, Nancy; VERCHICK, Robert. *Feminist Legal Theory: A Primer*. New York and London: New York University Press, 2006.

MACKINNON, Catherine A. Toward Feminist Jurisprudence. In: CULVER, Keith C (Ed.). *Readings in the Philosophy of Law.* Canada, Calgary: Broadview Press, 2007

______. Gender – The Future. *Constellations*. Volume 17, no. 4, 2010. Disponível em: http://web.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=72d991ab-b5af-4912-829e-a61ebdccdf0d%40sessionmgr115&vid=2&hid=104 Acesso em: 12 nov. 2012

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires, e; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, 2ª ed.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. *On Law, Politics, and Judicialization*. New York: Oxford University Press, 2002.

SMITH, Patricia. Feminist Jurisprudence and the Nature of Law. In: CULVER, Keith C. (Ed.). *Readings in the Philosophy of Law.* Canada, Calgary: Broadview Press, 2007.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. Yale University Press. 2008. New Haven & London.

THOMSON, Judith Jarvis. Uma defesa do aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, nº 7, Abril 2012. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=50103-33522012000100008&lng=en&nrm=iso. access on 12 Nov. 2012.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Serra, o messias da direita. In: *Portal Luis Nassif*. Disponível em: http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/serra-o-messias-da-direita Acesso em: 12 jan. 2011.